Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 6, n.2, dez/jan, 2023- 2024 . ISSN 1981-0660

A HERANÇA DIGITAL: um desafio à jurisdição no mundo virtual

Bruno Santos Lima[1]
Deborah Dettmam Matos[2]
Sebastião Patrício Mendes Costa[3]

Sumário: Introdução; 1. Do poder judiciário e a expansão de sua atribuição. 2. A era digital e os novos desafios da jurisdição. 3. O caso report perante a corte alemã e a transmissibilidade da herança digital nas decisões brasileiras. 3.1. O case report no Tribunal Constitucional alemão e a visão dos tribunais brasileiros. 3.2. A herança digital e o conflito teórico brasileiro. Considerações Finais. Referências.

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo realizar uma análise acerca da atuação expansiva do poder judiciário e da judicialização de situações referentes à herança digital no cenário jurídico brasileiro, como consequência da crescente utilização do ambiente virtual nas relações sociais. A judicialização em busca do direito à herança digital ganha repercussões no cenário jurídico brasileiro, e a falta de jurisprudência unificada gera insegurança jurídica, o que tem contribuído para o surgimento de decisões contraditórias, casuísticas, ativistas ou mesmo contrárias ao legislado pelo processo político majoritário – o código civil pátrio. Diante desse cenário, faz-se necessário questionar se os tribunais brasileiros devem: a) ter deferência à legislação consolidada e reconhecer a existência de legislação adequada, ou b) adotar uma postura pautada no ativismo judicial e apresentar soluções judiciais efetivas frente à suposta ausência de legislação específica. Constatou-se que o judiciário brasileiro, caso entenda pela edição de uma nova legislação, deveria atuar com deferência à decisão política majoritária, bem como realizar a autocontenção, com o objetivo de evitar o deslocamento do poder das instâncias eleitas para o judiciário, além de limitar o poder de entes privados virtuais em suas relações com os usuários e de determinar o cumprimento da legislação brasileira no sentido de coibir cláusulas contratuais abusivas.

Palavras-Chave: Judicialização. Neoconstitucionalismo. herança digital. bens digitais.

ABSTRACT

[1] Docente de Direito do Instituto Federal do Piauí- IFPI. Mestrando em Direto pelo PPGD da Universidade Federal do Piauí. Especialista em direito civil e processo civil pela Estácio/CEUT. Graduado em direito pela UESPI. E-mail: brunos.lima@ifpi.edu.br. Orcid ID: https://orcid.org/0000-0001-9305-7943. Lattes: https://lattes.cnpq.br/3056813304862256.

[2] Doutora em Direito na Universidade Federal do Paraná – UFPR, Curitiba-PR, Brasil. Mestra em Direito pela Faculdade de Direito do Recife – UFPE. Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília - UnB. Professora Adjunta da Universidade Federal do Piauí – UFPI. Visiting Scholar na University of Utah - USA. Email: deborahdettmam@ufpi.edu.br. Orcid ID: https://orcid.org/0000-0002-8478-5495. Lattes: http://lattes.cnpq.br/3154563174903221.

[3] Pós-doutorado em Direito Civil e Filosofia do Direito pela Universität Augsburg (Alemanha). Doutor em Direito pela PUCRS. Mestre em Direito e Estado pela UnB. Mestre em Antropologia e Arqueologia pela UFPI (2011). Professor do curso de graduação e mestrado em Direito da UFPI. Orcid ID. https://orcid.org/0000-0002-2821-1235. Lattes: http://lattes.cnpq.br/6810023102929766

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 6, n.2, dez/jan, 2023- 2024 . ISSN 1981-0660
This article aims to carry out an analysis of the expansive role of the judiciary and the judicialization of situations relating to digital inheritance in the Brazilian legal scenario, as a consequence of the increasing use of the virtual environment in social relations. The judicialization in search of the right to digital inheritance has repercussions in the Brazilian legal scenario, and the lack of unified jurisprudence generates legal uncertainty, which has contributed to the emergence of contradictory, casuistic, activist decisions or even contrary to what is legislated by the majority political process – the national civil code. Given this scenario, it is necessary to question whether Brazilian courts should: a) have deference to consolidated legislation and recognize the existence of adequate legislation, or b) adopt a stance based on judicial activism and present effective judicial solutions in the face of the supposed absence of specific legislation. It was found that the Brazilian judiciary, if it intends to issue new legislation, should act with deference to the majority political decision, as well as carry out self-restraint, with the aim of avoiding the shift of power from elected bodies to the judiciary, in addition to limit the power of virtual private entities in their relations with users and determine compliance with Brazilian legislation in order to prevent abusive contractual clauses.

Keywords: Judicialization. Neoconstitutionalism. Digital heritage. Digital goods

INTRODUÇÃO

Ao defenderem que a preservação da liberdade exigiria que os três braços do poder do Estado fossem distintos, contrapondo-se à concentração dos poderes executivo, legislativo e judiciário na mesma pessoa ou em um corpo de pessoas, os revolucionários adeptos da separação de poderes do século XVIII não tinham ideia da proporção que a atuação do Poder Judiciário alcançariam.

O pensamento inicial foi o de um Poder Judiciário constituindo-se em um intermediário entre o povo e o corpo representativo – o Poder Legislativo, com a função de mantê-lo dentro dos limites estabelecidos pelo texto constitucional. Os juízes deveriam ter o domínio da interpretação das leis e a função de guardião da Constituição, tornando-se, ainda, o protetor dos direitos individuais.

Além da autonomia e independência, buscava-se atribuir ao Judiciário uma função limitadora frente aos demais poderes, ao introduzi-lo nas discussões e decisões jurídico-políticas do Estado. O judiciário, considerado um poder nulo na teoria de Montesquieu, teria, a partir de então, uma função de destaque no cenário político-legislativo, ainda não visto em teorias anteriores.

Nos dias atuais, vivenciamos, uma transformação na atuação do Poder Judiciário. Observou-se um deslocamento do centro de decisão sobre questões importantes das instâncias

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 6, n.2, dez/jan, 2023- 2024 . ISSN 1981-0660

majoritárias para Judiciário, principalmente quando se trata de direitos fundamentais, de políticas públicas, econômicas e sociais, com o objetivo de suprir omissões e de atender as demandas da sociedade que não foram satisfeitas pelo poder representativo - o legislativo. Ao lado desses temas tradicionais, o avanço tecnológico e dos meios de comunicação digitais, bem como os problemas por eles gerados demandam espaço nas lides travadas em processos judiciais nos tribunais do mundo inteiro, não passando despercebido no cenário brasileiro, a exemplo das discussões a respeito dos bens e heranças digitais.

As Constituições pós-Segunda Guerra, a exemplo da Constituição brasileira de 1988, apresentaram uma transformação na atribuição concedida ao judiciário, em especial aos tribunais constitucionais, tendo como escopo não só a implementação, mas também a defesa dos direitos e garantias fundamentais, e como pano de fundo, o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrada no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988.

Em momento posterior, as transformações fizeram do Judiciário, não apenas um órgão técnico-especializado, mas um poder autorizado a efetivar a Constituição Federal e as leis que se harmonizassem com ela. A ampla constitucionalização, vista na segunda metade do século XX, inseriu no texto Fundamental temas que antes eram apreciados, discutidos e positivados por meio de normas infraconstitucionais de atribuição do processo representativo, o que levou a uma reinterpretação do direito infraconstitucional e seus institutos sob a ótica constitucional.

Essa transformação fez com que os direitos fundamentais, entre eles os direitos da personalidade, inseridos no texto constitucional, se transformassem em temas passíveis de intervenção judicial para sua concretização, o que possibilitou, em muitos casos, a substituição da vontade do legislador pela do julgador em algumas situações.

Nos dias atuais, cada vez mais, as pessoas buscam os espaços virtuais para se relacionarem, manterem relações pessoais, de consumo, negociais etc., gerando direitos e obrigações recíprocos, até mesmo envolvendo terceiros, o que exige proteção do sistema jurídico brasileiro.

Inicialmente um espaço utilizado para atividades comerciais, os meios digitais e suas plataformas passaram a ser ambientes de realização e projeção pessoal, ambiente em que pessoas adquirirem bens corpóreos e incorpóreos, também denominados bens digitais, além de local destinado à utilização da imagens de forma econômica, ao construírem imagens que rendem valores e fonte de renda que se estendem para além da vida.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 6, n.2, dez/jan, 2023- 2024 . ISSN 1981-0660

Tal cenário foi intensificado devido à pandemia da Covid-19, posto que as pessoas precisaram ficar recolhidas em suas casas, de onde passaram a exercer direitos básicos, como os estudos, a compra de alimentos, o atendimento médico e, principalmente, o trabalho, pois ao perderem seus postos de trabalhos e renda, tiveram que exercer suas atividades profissionais, antes presenciais, no ambiente virtual, ou mesmo lançarem-se como influenciadores ou empreendedores digitais. Verificou-se um intenso relacionamento interpessoal de forma remota (online), por meio da rede mundial de computadores.

Uma questão muito discutida na atualidade é a disponibilidade desse acervo patrimonial – renda, monetização, arquivos e acervo digitais – *post mortem*, convencionalmente denominado de herança digital. O direito fundamental à herança e a sua transmissibilidade tornam-se temas importantes no cenário jurídico cível contemporâneo, tendo em vista os valores não só financeiros, mas também morais, os princípios e direitos envolvidos.

Parte da doutrina entende que as relações jurídicas travadas nos ambientes virtuais, a exemplo da transmissão da herança dos bens ali adquiridos, estariam reguladas por leis já existente no ordenamento jurídico pátrio, por meio da adaptação da legislação vigente, enquanto outra parcela entende pela necessidade de uma nova legislação capaz de regulamentar essa nova forma de relacionamento.

Diante de tal situação, é necessário questionarmos 02 situações: (a) as demandas judiciais relacionadas aos espaços digitais, a exemplo da herança digital, devem ser decididas em conformidade com a legislação cível-constitucional já positivada, com o poder judiciário deferente à obra do legislador, às instâncias eleitas; ou (b) haveria necessidade da edição de uma nova legislação para criação de institutos jurídicos novos, devendo o judiciário, atuar de forma mais ativista, preenchendo lacunas legislativas em nome da proteção e garantia dos direitos fundamentais, até que novas leis sejam implementadas.

Para o desenvolvimento do presente trabalho, observaremos a ascensão do Poder Judiciário, com a "judicialização da vida", bem como o *case report*, no qual o Tribunal alemão, ao julgar a transmissibilidade da herança digital aos herdeiros dos usuários das redes sociais, decidiu que, no silêncio do titular, deveria incidir a regra geral vigente no ordenamento jurídico alemão, em clara deferência aos poderes eleitos.

Metodologicamente, o estudo se dará de forma exploratória e explicativa, com uma abordagem qualitativa. Para a fundamentação teórica, foi utilizada a pesquisa bibliográfica por meio de sítios especializados e obras que tratam acerca do tema.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 6, n.2, dez/jan, 2023- 2024 . ISSN 1981-0660

1. DO PODER JUDICIÁRIO E A EXPANSÃO DE SUA ATRIBUIÇÃO

Ao se pensar em regulação da vida em sociedade, da regulamentação das relações sociais, bem como dos direitos e obrigações que surgem da interação das pessoas, imagina-se estar tratando da atuação dos poderes eleitos, executivo e Legislativo, que, como poderes representativos, teriam como função organização da convivência social.

É pacífico que as revoluções burguesas do século XVIII desencadearam o fim do estado absolutista, além de estabelecerem um novo paradigma: a participação do povo nas decisões fundamentais do Estado. A questão a ser discutida naquele momento seria como se daria a participação do povo, se diretamente, nos termos defendidos por Rousseau[4], ou se por meio de representantes eleitos, como defendido pelos americanos[5].

Madison[6], ao contrário de Rousseau, desconfiava que os representantes poderiam se deixar levar pelas ideias facciosas, pela corrupção ou interesses privados e, uma vez sendo eleitos pelo sufrágio, trairiam a vontade do povo. Hamilton[7] defendeu a atuação do poder judiciário ao afirmar que ele traria um menor perigo aos direitos políticos, por estar menos tendente a infringir ou violar os direitos inscritos na Constituição.

A independência e confiança concedida ao Poder Judiciário pelos federalistas[8], o renderam a atribuição de declarar a nulidade dos atos legislativos contrários à Constituição, tornando-os inválidos. Destaca-se a posição concedida ao Judiciário por Hamilton[9], considerando-o como um intermediário entre o povo e o Poder Legislativo, com a função de manter o corpo de legisladores dentro dos limites impostos pela Constituição. Foi-lhe concedido, ainda, o domínio da interpretação das leis à luz da do texto constitucional, além de torná-lo o guardião da Constituição e dos direitos individuais.

O roteiro foi seguido nas Constituições brasileiras 1891 e 1946, com a introdução do controle de constitucionalidade, seja ele difuso ou concentrado. Da mesma forma que o

[4] ROUSSEAU (2019, p. 42-50);
[5] HAMILTON; MADISON e JAY (nº 10, 1993, p. 137);
[6] Ibid (1993, p. 137);
[7] Ibid (1993, nº 78, p. 479);
[8] Ibid (1993, nº 78, p. 479);
[9] Ibid (1993, nº 78, p. 481);

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 6, n.2, dez/jan, 2023- 2024 . ISSN 1981-0660

Judiciário americano, o brasileiro passou a ter a função de declarar a nulidade de atos produzidos pelos poderes eleitos que fossem contrários à Constituição.

Assim, desta feita, para Barroso[10] o Supremo Tribunal Federal passou a ter, "como função principal, o exercício da jurisdição constitucional, que se traduz na interpretação e aplicação da Constituição, tanto em ações diretas como em processos subjetivos". Na visão de Barroso[11], o desempenho da jurisdição constitucional, não só do Supremo Tribunal Federal, mas de outras cortes constitucionais em outros países, num olhar político-institucional, garantiria dois tipos de atuação do judiciário: a) contramajoritário e b) representativo.

A função contramajoritária já foi amplamente discutida pela doutrina constitucional. Segundo Barroso[12], a

> legitimidade democrática da jurisdição constitucional tem sido assentada com base em dois fundamentos principais: a) a proteção dos direitos fundamentais, que correspondem ao mínimo ético e à reserva de justiça de uma comunidade política, insuscetíveis de serem atropelados por deliberação política majoritária; e b) a proteção das regras do jogo democrático e dos canais de participação política de todos.

Os fundamentos acima mencionados trouxeram consigo um novo paradigma ao direito constitucional, o da aplicação dos princípios e da ponderação quando da colisão entre eles – ao lado da subsunção da concepção positivista e da argumentação. Estamos diante do neoconstitucionalismo que, segundo Barroso[13], transformou o Estado e o direito constitucional.

Ocorre que, nos últimos anos, o Poder Judiciário tem sido acionado para resolver questões controvertidas no campo dos direitos fundamentais, sociais, econômicos ou políticos etc., bem como para preencher lacunas ou omissões legislativas. Esse cenário tem despertado a atenção da sociedade às movimentações do Judiciário brasileiro, em especial para a Corte constitucional.

As democracias contemporâneas, diante da conjuntura instituída pelo neoconstitucionalismo, da nova configuração das Constituições após a segunda guerra mundial, já não contam apenas com os poderes eleitos no cenário político-legislativo. O novo momento observa a atuação de novos atores[14] no processo de concretização dos direitos previstos na

[10] BARROSO (2015, p. 35-36);
[11] Ibid (2015, p. 36);
[12] Ibid (2015, p. 36);
[13] Ibid (2015, p. 28);
[14] ROSANVALLON, Pierre. **Democratic legitimacy: impartiality, reflexivity, proximity**. translated by Arthur Goldhammer, 2011. O poder judiciário teria legitimidade democrática – legitimidade reflexiva para atuar.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 6, n.2, dez/jan, 2023- 2024 . ISSN 1981-0660

Constituição, em especial o Poder Judiciário que, com o passar do tempo, passou a desenvolver funções políticas e legislativas, como a criação do direito em determinados momentos. Nesse contexto, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, defendeu que Cortes constitucionais, em especial a brasileira, desempenham atualmente um papel representativo e que "em certos contextos, sejam melhor intérprete do sentimento majoritário [...], pela qual atendem a demandas sociais relevantes que não foram satisfeitas pelo processo político majoritário"[15].

Para Rosanvallon[16] os tribunais constitucionais teriam a função de ampliar e aprofundar os sistemas representativos ao desempenharem um papel positivo na estruturação das democracias modernas, o que caracterizaria novos modelos de representação para uma expressão mais fiel da vontade geral da sociedade.

Hirschl[17], em oposição ao pensamento de Barroso[18], para quem, entre outros motivos, a expansão do Judiciário e a judicialização da política está relacionada à crise de representatividade e funcionalidade do Poder Legislativo, entende que haveria uma espécie de deferência política ao judiciário, o que levaria à judicialização do que ele chama de "megapolítica": controvérsias políticas centrais, como processos eleitorais, supervisão judicial de prerrogativas dos poderes executivo e legislativo, entre outras coisas.

Afirma Ran Hirschl[19]:

> Em síntese, seja por meio da jurisprudência centrada em direitos fundamentais, seja por meio da revisão judicial de atos administrativos, na maioria das democracias constitucionais de hoje a judicialização da elaboração de políticas públicas se aproxima de um verdadeiro "governo com juízes".

Para Hirschl[20], o expansionismo judicial foi gradual, iniciado aparentemente dotado de legitimidade democrática, baseado na defesa da igualdade, da liberdade e do devido processo legal, em especial na defesa de direitos das minorias, até chegar na configuração que se apresenta no momento, em que juízes definem políticas públicas, as prerrogativas que os demais poderes possuem, bem como o resultado final de eleições periódicas e regulares, etc.

[15] BARROSO (2015, p. 40 e 46);
[16] ROSANVALLON (2011, p. 145);
[17] HIRSCHL (2006, p. 164-165);
[18] BARROSO (2017, p. 7);
[19] HIRSCHL (2006, p. 165);
[20] HIRSCHL (2012, p. 28-29);

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 6, n.2, dez/jan, 2023- 2024 . ISSN 1981-0660

As relações travadas no mundo digital se deparam com essa trajetória de ascensão do Poder Judiciário, o que faz surgir um novo cenário. Novos conceitos e direitos surgem com esse novo modo de relacionamento interpessoal, como bens digitais, herança digital, além das consequências jurídicas deles decorrentes, como a violação de direitos fundamentais no mundo virtual.

Em virtude dessas novas relações e de suas consequências, o Judiciário vem sendo provocado cada vez mais para decidir questões relacionadas a essas temáticas, tendo em vista o volume de relações virtuais travadas no dia a dia. Decisões conflitantes proferidas pelos tribunais brasileiros em relação à transmissibilidade do acervo adquirido pelo *de cujus* enquanto vivo (a herança digital) já são observadas. Esse conflito acontece, inclusive, em razão da divergência doutrinária quanto à possibilidade ou não da transmissibilidade e, em caso positivo, em qual extensão se daria essa transferência.

As decisões judiciais, analisadas adiante, apontam para uma suposta lacuna legislativa quanto à transmissibilidade da herança de bens produzidos no ambiente digital, abrindo espaço para decisões casuísticas, em sintonia com o tom expansionista do poder judiciário, com o intuito de proteger e impedir suposta violação de direitos fundamentais. No entanto, seria possível afirmar que, segundo Costa e Veloso[21], a legislação brasileira garante a transmissibilidade e a efetividade do direito de herança digital.

2. A ERA DIGITAL E OS NOVOS DESAFIOS DA JURISDIÇÃO

Pode -se afirmar que o Poder Judiciário vive um novo momento em sua atuação: as relações jurídicas na era digital. O avanço da tecnologia e do meio digital e os problemas gerados nesse contexto ganham espaço nas discussões travadas em processos judiciais nos tribunais do mundo inteiro, não se pondo à margem as relações jurídicas brasileiras.

Cada vez mais as pessoas rompem os espaços físicos tradicionais com a utilização dos meios virtuais e espaços digitais para se relacionarem, manterem relações pessoais, de consumo, negociais etc., gerando direitos e obrigações recíprocos, até mesmo envolvendo terceiros.

[21] COSTA E VELOSO (2022, p. 38);

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 6, n.2, dez/jan, 2023- 2024 . ISSN 1981-0660

Segundo Mendes e Fernandes[22], [...] "a internet claramente amplia as possibilidades de realização de garantias individuais. Em diversos cenários, o seu uso torna-se de certo modo, condição necessária para a realização de direitos básicos". A pandemia da Covid-19 intensificou esse quadro, posto que as pessoas precisaram ficar recolhidas em suas casas e dali exercerem direitos básicos como o trabalho, os estudos, a aquisição de gêneros alimentícios e até mesmo acesso a atendimento médico, ou seja, se o relacionamento ocorreu de forma remota (online), por meio da rede mundial de computadores.

Não só as ciências sociais, mas também o direito trava um debate acerca desse novo espaço de interação e vivência social, intensificada, como vimos, com a pandemia da Covid-19. Essa nova forma de viver exige cada vez mais a proteção do sistema jurídico: a proteção dos direitos fundamentais em todas as suas espécies, individuais ou coletivos.

Diante deste cenário, Zampier[23] afirma que é necessário observar se a ciência jurídica já consegue trabalhar com os novos conceitos que vão surgindo, como bens digitais ou personalidade virtual, lesões a direitos digitais, bem como situações novas, a exemplo da titularidade de ativos digitais, declarações de vontades virtuais no âmbito das relações privadas ou mesmo da transmissibilidade da herança digital.

Segundo Karina Nunes Fritz[24], a transformação digital impõe novos desafios para o Direito, tendo em vista que algumas situações pouco vivenciadas e reguladas legislativamente são impostas à doutrina e à jurisprudência.

Interessante a advertência apresentada por Mendes e Fernandes[25], ao afirmarem que, paralelamente à possibilidade de proporcionar a concretização e a realização de direitos fundamentais, igualmente podem apresentar novos riscos de violação desses direitos, pois o exercício da liberdade de expressão e de opinião e as manifestações públicas nas redes sociais podem desencadear abusos, como a disseminação de discursos de ódio, pornografia infantil, *cyberbullying*, além de notícias falsas sobre os mais variados temas, inclusive sobre pessoas.

Conforme os autores[26] citados acima:

> [...] considerando que os espaços digitais em geral são controlados por agentes econômicos dotados de alta capacidade de coleta, armazenamento e processamento de dados pessoais a intensificação do fluxo comunicacional na internet aumenta as

[22] MENDES E FERNANDES (2020, p. 6);
[23] ZAMPIER (2021, p. 1-2);
[24] FRITZ (2019);
[25] MENDES E FERNANDES (2020, p. 7);
[26] Idem (2020, p. 7);

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 6, n.2, dez/jan, 2023- 2024 . ISSN 1981-0660

> possibilidades de violação de direitos de personalidade e de privacidade. Mesmo direitos fundamentais de igualdade e isonomia são colocados em risco pelo uso de algoritmos e de ferramentas de data *analytics*, que, promovendo a classificação e esteriotipação discriminatória de grupos sociais, são utilizados por empresas e governos automatizem processos de tomadas de decisões estratégias para a vida social, como a alocação de oportunidades de acesso a emprego, negócios e outros bens sociais.

Diante de situações como essas, que se avolumam no cotidianamente, que a ciência do direito, seja o direito constitucional, seja o direito civil e processual, deve buscar o reequilíbrio social no espaço digital por meio de reconhecimento de direitos no âmbito virtual, pela edição de normas legislativas, segundo parte dos autores, ou pela adaptação da legislação já existente.

A herança digital, que está entre os direitos na esfera virtual estudados pela doutrina estrangeira e brasileira, segundo Mendes e Fritz[27], seria composto pelo acervo de bens adquiridos de forma digital, em como os direitos e obrigações oriundos dos serviços digitais utilizados pelo *de cujus*.

A reflexão, portanto, segundo Mendes e Fernandes[28], deve ser realizada sobre a possibilidade do surgimento de normas, como uma reação normativa-parlamentar, para limitar os poderes na rede, para estabelecer novos direitos fundamentais na internet, aptos a limitar a capacidade de violação dos direitos fundamentais, estabelecendo novas formas de controle social ou se a defesa desses direitos se dará por meio de interpretações e decisões judicias.

Assim, como destacam Mendes e Fernandes[29], é necessário observar o tratamento a ser dado pelos tribunais diante do cenário brasileiro: a) uma deferência à cultura jurídica consolidada, reconhecendo a existência de legislação adequada, como forma de evitar soluções interpretativas inteiramente novas na solução dos conflitos oriundos das relações virtuais, ou b) postura pautada no ativismo judicial, como forma de apresentar soluções judiciais efetivas frente à suposta ausência de legislação específica para o estado regular as relações privadas.

Para tanto, utilizaremos como paradigma a possibilidade da existência e transmissibilidade de uma herança digital aos herdeiros após o falecimento do usuário das redes sociais, reconhecendo o direito sucessório insculpido na legislação cível brasileira.

[27] MENDES e FRITZ (2019, p. 526);
[28] MENDES E FERNANDES (2020, p. 8);
[29] Idem (2020, p. 9);

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 6, n.2, dez/jan, 2023- 2024 . ISSN 1981-0660

3. O *CASE REPORT*[30] PERANTE A CORTE ALEMÃ E A TRANSMISSIBILIDADE DA HERANÇA DIGITAL NAS DECISÕES BRASILEIRAS

Mendes e Fritz[31] entendem que

> No campo do Direito Civil, há grande discussão sobre o que são bens digitais e sobre a viabilidade de uma herança digital, isto é, sobre a possibilidade da sucessão universal incluir também bens digitais, assim como direitos e obrigações derivados dos serviços digitais utilizados pela pessoa falecida.

As inovações tecnológicas, a utilização em massa das comunicações e interações digitais decorrentes do amplo acesso à internet, trouxeram grandes transformações sociais, econômicas e culturais nas sociedades contemporâneas, especialmente com o advento da pandemia do Covid-19. Tais transformações tiveram repercussões diretas no direito, em especial para o Direito Privado. Segundo Tartuce[32], "como não poderia ser diferente, o Direito das Sucessões não escapa dessa influência".

A Herança Digital, afirma Jones Figueiredo Alves[33], "desafia a futurização do direito sucessório, suscitando questionamentos, a partir de sua conceitualização, resumida na doutrina como o acervo resultante de todo o conteúdo criado e armazenado em rede pela pessoa do morto".

No entanto, antes de adentrarmos no conceito de herança digital, precisamos contextualizar a discussão, bem como situá-la no campo do direito civil, conceituando os institutos e identificando sua localização no Código Civil Brasileiro.

4.1. O *case report* no Tribunal Constitucional alemão e a visão dos tribunais brasileiros

O tema herança digital ganhou repercussão internacionalmente por meio do *leading case* de uma garota que residia em Berlim, Alemanha, cuja decisão final foi proferida pelo Tribunal Constitucional alemão, *Bundesgerichtshof* (BGH), em Karlsruhe, determinando que a plataforma Facebook liberasse o acesso à conta da falecida aos pais.

[30]MENDES, Laura Schertel; FRITZ, Karina. **Case report:** Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. As autoras tratam do tema herança digital por meio da decisão do Tribunal Constitucional alemão.
[31] Idem (2019, p. 526)
[32] TARTUCE (2019, p 80);
[33] ALVES (2021, p.2);

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 6, n.2, dez/jan, 2023- 2024 . ISSN 1981-0660

Após ter pedido de acesso às contas da filha falecida concedido pelo juízo de primeiro grau, a mãe da garota viu a decisão favorável ser reformada em segundo grau e posteriormente restaurada por decisão do Tribunal Constitucional.

Inconformada com a postura da plataforma Facebook, que lhe entregara apenas um pendrive contendo um arquivo com "mais de 14 mil páginas de conversas, fotos, nomes de emissores e receptores, datas, horários e outros dados referentes à conta da menina, com parte das informações em alemão e parte em inglês – idioma oficial da plataforma –, a mãe recorreu ao juízo de primeiro grau para determinar a liberação do perfil e não apenas a entrega dos arquivos digitais.

O Tribunal de apelação em Berlim entendeu que a decisão havia sido cumprida com a simples entrega dos arquivos, fato que caracterizou o acesso ao acervo digital da filha falecida. Para o Tribunal, por mais que tenha mencionado na decisão "acesso à conta, o objeto da lide – disse o KG Berlim – girava em torno do acesso ao conteúdo da conta, vale dizer, às informações lá arquivadas, sem que o Facebook fosse obrigado a dar conhecimento desses dados por algum meio específico"[34].

Para o Tribunal Constitucional alemão, "o acesso pleno ao perfil compreende a possibilidade de os pais tomarem conhecimento da conta e do seu conteúdo da mesma forma que a usuária falecida, isto é, através da plataforma de comunicação e não por meio de arquivo em PDF"[35]. Depreende-se do entendimento do Tribunal que os pais teriam a prerrogativa de escolher entrar na conta de usuário da filha falecida, com a senha e login de usuário, para navegar e verificar as informações como se a filha fossem.

A decisão do Bundesgerichtshof (BGH) teve como fundamento o princípio da sucessão universal (*Grundsatz der Gesamtrechtsnachfolge*) prevista no §1922 do Código Civil alemão (BGB), pois seu entendimento é o de que "a relação contratual (contrato de uso da plataforma digital) existente entre a usuária falecida e o Facebook transmite-se, no momento da morte, aos herdeiros com todos os seus direitos e obrigações"[36], salvo disposição em contrário do autor da herança, reconhecendo, portanto a existência da herança digital.

Em sua decisão, o Tribunal constitucional alemão entendeu que a legislação existente seria suficiente para atender ao novo tipo de herança que surge, nesse cenário de

[34] FRITZ (2019, p. 01);
[35] Idem (2019, p. 01);
[36] Idem (2019, p. 02);

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 6, n.2, dez/jan, 2023- 2024 . ISSN 1981-0660

intensa comunicação e relacionamento virtual da sociedade contemporânea, tendo deferência à produção do processo legislativo majoritário, realizando a autocontenção quanto ao ativismo judicial em decorrência de uma suposta lacuna legal.

No Brasil, o Tribunal de Justiça de São Paulo teve entendimento diferente do BGH, ao conceder a apropriação pelo Facebook da conta de usuária, em detrimento dos herdeiros, na apelação 1119688-66.2019.8.26.0100, julgada em 9/3/2021 pela 31ª. Câmara de Direito Privado.

Ao perceber a movimentação e utilização da conta de usuário pela mãe, após a morte de sua filha, titular da conta na plataforma, o Facebook entendeu por excluir a conta sem qualquer justificativa prévia aos herdeiros, impedindo-os de acessar a plataforma.

Insatisfeita, a mãe recorreu ao judiciário para continuar o acesso e movimentação da conta da filha falecida, sendo-lhe negado o acesso pelo TJ-SP. A decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo se baseou no entendimento de que o Facebook teria agido no exercício regular de direito, pois ao criar a conta na plataforma o usuário tem a opção de apenas aderir aos Termos de Serviço e Padrões da Comunidade, que lhe concede uma conta pessoal e intransferível, não permitindo o compartilhamento com terceiros. Em outras palavras, um contrato de adesão.

Assim, Karina Fritz[37] afirma que

> sem enfrentar nenhum dos argumentos contrários à tese da intransmissibilidade da herança digital, a Corte simplesmente tomou por certa e unânime a frágil distinção entre conteúdo patrimonial (dotado de valor econômico) e conteúdo existencial (não definido no acórdão), concluindo, em seguida, que a conta do Facebook – detalhe: objeto de contrato atípico de adesão de uso de plataforma digital – teria caráter existencial e seria intransmissível.

O Tribunal paulista entendeu que bens existenciais ou ligados à privacidade do falecido, portanto personalíssimos, seriam intransmissíveis, salvo disposição em contrário do *de cujus*, por possibilidade, em caso de transmissão, violar direito do falecido ou de terceiros.

Em Minas Gerias, o Tribunal de Justiça[38] estadual negou pedido de acesso aos dados arquivados em conta virtual de filha falecida à genitora, após sentença denegatória em primeira instância. Na ocasião, o TJ-MG entendeu que o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, garantido pela

[37] (FRITZ, 2019, p. 03);
[38] Processo nº 002337592.2017.8.13.0520 TJ-MG

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 6, n.2, dez/jan, 2023- 2024 . ISSN 1981-0660

Constituição Federal, seria extensível aos dados armazenados em plataforma digital, posição semelhante àquela do tribunal paulista, diferindo parcialmente quanto à fundamentação.

Já no Mato Grosso do Sul[39], a mãe da falecida teve pedido deferido, nos autos do Processo nº 0001007-27.2013.8.12.0110, Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. O pedido não teria sido para acesso às contas e informações digitais da filha já falecida, mas para ter o direito de decidir sobre a permanência da conta filha no Facebook. No caso, a mãe desejava excluir da plataforma Facebook o perfil da filha falecida, tendo em vista que os amigos continuavam a postar mensagens em seu perfil, mesmo após o falecimento, posicionamento divergente dos tribunais estaduais de São Paulo e Minas Gerais.

4.2. A herança digital e o conflito teórico brasileiro

Para Maria Helena Diniz[40], herança seria "o patrimônio do falecido, isto é, o conjunto de direitos e deveres que se transmite aos herdeiros legítimos ou testamentários, exceto se forem personalíssimos ou inerentes à pessoa do de cujus".

Tartuce[41] afirma que a

> herança pode ser conceituada como o conjunto de bens, positivos e negativos, formado com o falecimento do *de cujus*" [...] conceituação clássica de Itabaiana de Oliveira: "herança é o patrimônio do de cujus, o conjunto de direitos e obrigações que se transmitem aos herdeiros.

Como visto nos conceitos acima mencionados, a herança se traduz num conjunto de bens, estabelecidos no Código Civil brasileiro, em seu Livro II, título único da parte geral, classificados em bens imóveis, móveis, fungíveis e consumíveis, divisíveis, singulares e coletivos, reciprocamente considerados, públicos.

Uma vez estabelecido o conceito de herança, cumpre estudar o conceito de herança digital. Depreende-se das lições de Mendes e Fritiz[42] que a herança digital seria constituída de bens digitais, bem como os direitos e obrigações derivados dos serviços digitais usufruídos pelo *de cujus*.

[39] Processo nº 0001007-27.2013.8.12.0110, TJ-MS
[40] DINIZ (2012, p.77);
[41] TARTUCE (2019, p. 71-72);
[42] MENDES E FRITZ (2019, p. 526);

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 6, n.2, dez/jan, 2023- 2024 . ISSN 1981-0660

Por bens digitais, Zampier[43] entende que são "aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na internet por um usuário, constituindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico". Assim, entende-se que, diferentemente dos bens físicos e materiais, podem ser considerados bens digitais aquilo que possa gerar utilidade ao proprietário independentemente de possuir ou não forma física.

O Brasil, segundo Costa e Veloso[44], possui três correntes quanto à transmissibilidade da herança digital. A primeira corrente brasileira, majoritária, entende que os bens personalíssimos, representativos da privacidade do *de cujus*, são intransmissíveis, salvo disposição de última vontade, sob o argumento de que a transferência desses bens teria o condão de violar a privacidade do falecido, bem como a de terceiros - posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP)[45],. O TJ-SP entendeu que haveria dois tipos de bens digitais: aqueles de cunho personalíssimo, que seriam extintos com a morte do titular, não compondo o acervo hereditário; e os de caráter patrimonial, transmissíveis *post mortem*. Nesse sentido,

> não há transmissão post mortem dos direitos da personalidade no direito brasileiro, e sim a tutela de um centro de interesses relacionado à personalidade, considerada valor, que pode se operar até mesmo em face de uma violação perpetrada pelos familiares do de cujus. Vale dizer: os dados pessoais dos usuários falecidos não são transferidos aos herdeiros, na medida em que se referem a aspecto existencial do *de cujus*[46].

Já a segunda corrente entende ser possível a transmissibilidade universal de todo o patrimônio digital de forma automática, assim como acontece com a transmissibilidade dos bens em geral, prevista no Código Civil pátrio, salvo disposição de última vontade do *de cujus*. Adepta dessa corrente, Karina Fritz[47] defende seu posicionamento a partir do *leading case* decidido pelo Tribunal Constitucional alemão, segundo o qual, não havendo disposição de última vontade do falecido, titular dos bens digitais, deve incidir a regra prevista no Código Civil alemão.

> No *leading case*, o Tribunal alemão decidiu que, em respeito aos princípios da autonomia privada e autodeterminação, cabe ao titular decidir o destino da herança

[43] ZAMPIER (2021, p. 63-64);
[44] COSTA E VELOSO (2022, p. 30-32)
[45] Processo 119688-66.2019.8.26.0100.1, TJ-SP.
[46] LEAL (2018, p. 194);
[47] FRITZ (2021, p. 01);

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 6, n.2, dez/jan, 2023- 2024 . ISSN 1981-0660

> digital, vedando sua transmissão ou indicando um responsável para ter acesso e dar destino ao conteúdo digital[48].

A decisão do Tribunal Constitucional alemão, de conceder acesso a todo acervo digital pelos herdeiros, além de

> não ofender o direito de personalidade post mortem do autor da herança, deduzido da cláusula geral da inviolabilidade da dignidade humana, consagrada no Art. 1o., inc. 1 da Lei Fundamental alemã, pois as normas e princípios do Direito Sucessório autorizam, em regra, a transmissibilidade dos conteúdos digitais, tal como dos analógicos, aos sucessores do falecido[49].

Para ilustrar a existência de norma legal apropriada que regulamenta a transmissão da herança digital, Schertel e Fritz[50] afirmam que

> a lei não faz distinção entre herança patrimonial e herança existencial, nem tampouco os valores legais que lhes são subjacentes autorizariam tal diferenciação. Isso porque o § 2047, inc. 2 do BGB determina, por exemplo, que os escritos e documentos que dizem respeito a relações pessoais do falecido não serão partilhados, mas permanecerão comuns aos herdeiros. O § 2373, frase 2 do BGB estabelece que, em caso de alienação do acervo hereditário, as cartas e fotos de família consideram-se dela excluídas

Por fim, a terceira corrente da doutrina brasileira, "defende a impossibilidade de transmissão do conteúdo digital de qualquer natureza, por serem contratos personalíssimos e intransferíveis"[51]. Assim, não haveria qualquer transmissão patrimonial produzido no ambiente digital pela natureza jurídica dos contratos ali firmados.

Nesse sentido, Leal[52] afirma que "o problema inicial que se deve tratar é justamente essa diferenciação, na medida em que o tratamento estritamente patrimonial será insuficiente para solucionar todos os problemas que decorrem da morte do usuário".

Segundo Fritz[53] a intransmissibilidade da herança digital e de parte dela aos herdeiros, ou mesmo devido cláusula contratual estabelecida entre o usuário e a plataforma digital, as tornaria herdeiras do maior patrimônio digital da humanidade.

Em caso da intransmissibilidade ou da transmissibilidade parcial da herança digital em decorrência de cláusula contratual, "um terceiro seria o legítimo sucessor e o responsável

[48] (FRITZ, 2021, p. 04);
[49] SCHERTEL e FRITZ (2019, p. 541);
[50] Idem (2019, p. 543).
[51] COSTA E VELOSO (2022, p. 32);
[52] LEAL (2018, p. 191);
[53] FRITZ (2021, p. 07);

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 6, n.2, dez/jan, 2023- 2024 . ISSN 1981-0660

por fazer a divisão entre os conteúdos de natureza patrimonial e pessoal do falecido para a transmissibilidade"[54].

Dessa forma, em detrimento da legislação vigente, os agentes privados de internet se colocam no lugar do Estado para mediar conflitos entre direitos fundamentais - direito de privacidade e intimidade x direito de herança, bem como estabelecer regulamentos por meio dos termos de uso e privacidade dos serviços digitais. Ao agirem dessa forma, os agentes privados de internet

> Além de estabelecer as regras do jogo no tratamento de dados e de conteúdos dos usuários, os intermediadores também assumem a função de resolver conflitos entre os participantes da rede ou entre esses e a própria plataforma. Ao fazer cumprir os regulamentos e termos de uso pactuados, as empresas se engajam em uma verdadeira função adjudicatória de direitos[55].

Ao observar para a legislação brasileira, bem como a atuação parlamentar, percebe-se que, ao longo dos anos, houve várias tentativas de regulamentar a transmissão da herança digital, em detrimento do art. 1784, do Código Civil de 2022. Entre as tentativas legislativas, podem ser citadas: o projeto de lei nº 6.468/2019 que propõe acrescentar um parágrafo único ao artigo 1.788 do Código Civil, para determinar a transmissão absoluta de todos os conteúdos de contas e arquivos digitais do autor da herança[56]; o projeto de lei 1.144 de 30 de março de 2021[57] que dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário, e projeto de lei nº 1689 de 04 de maio de 2021[58], que propõe alterar a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas, contas, publicações e os dados pessoais da pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos

No entanto, Costa e Veloso[59] e Fritz[60], quanto à alegação apresentada por parte da doutrina no Brasil, de que inexiste lei expressa a respeito da herança digital, apesar da dicção do artigo 1784 do Código Civil pátrio, entendem que o dispositivo legal codificado é perfeitamente aplicável ao caso, pois assim como a lei alemã não faz distinção entre herança patrimonial e herança existencial, a legislação cível brasileira também não apresenta tal classificação.

[54] COSTA E VELOSO (2022, p. 33)
[55] MENDES E FERNANDES (2020, p. 15)
[56] (BRASIL, 2019);
[57] BRASIL (2021);
[58] BRASIL (2021);
[59] COSTA E VELOSO (2022, p. 36);
[60] FRITZ (2021, p 5);

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 6, n.2, dez/jan, 2023- 2024 . ISSN 1981-0660

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depreende-se do *Case Report*, tratado por Schertel e Fritz[61], que ao proferir decisão a favor dos pais da adolescente falecida, o Tribunal Constitucional alemão decidiu que, em respeito à autonomia privada e à autodeterminação, o poder de decidir sobre o destino da herança digital pertence ao seu titular.

No entanto, se o titular não o faz em vida, não indica quem terá acesso ao acervo digital, inclusive de o caráter confidencial, vale a regra geral vigente no ordenamento jurídico que confere aos herdeiros o poder de tomar essa decisão.

Pode-se concluir, a partir do caso analisado, que o Tribunal Constitucional alemão foi deferente à cultura jurídica consolidada ao reconhecer a existência de legislação adequada, apta, portanto, a resolver o caso discutido e a evitar soluções interpretativas inteiramente novas na solução do conflito oriundo das relações virtuais postas. A postura do tribunal alemão limita a atuação pautada no ativismo judicial, ou mesmo numa supremacia judicial como forma de apresentar soluções judiciais frente à uma suposta ausência de legislação específica para o Estado regular as relações privadas, ainda que no mundo virtual.

No Brasil, apesar da clara dicção do art. 1.784 e demais dispositivos do Código Civil de 2022, costuma-se mencionar a falta de lei expressa a respeito da herança digital. No entanto, o que inexiste, de fato, é uma jurisprudência consolidada sobre o tema. Existem ainda poucas - isoladas e controvertidas - decisões proferidas pelo poder judiciário brasileiro, em regra favoráveis ao discurso da proteção da privacidade e de dados pessoais estipulados por cláusulas contratuais celebradas entre os usuários e plataformas digitais, por se tratar de relações jurídicas existenciais vinculadas à personalidade do *de cujus*.

Dessa forma, o acervo digital no Brasil, diante da atuação do judiciário brasileiro, mediante a inobservância da legislação cível, tem o destino estabelecido pelas plataformas digitais em que estão armazenados, por meio dos contratos de adesão e cláusulas contratuais supostamente abusivas que, em regra, estabelecem a intransmissibilidade do patrimônio. As empresas de serviços digitais desenvolvem suas próprias regras, substituindo o legislador em seu papel regulamentador; e os tribunais, ao decidir se o patrimônio será transferido aos

[61] SCHERTEL E FRITZ (2019);

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 6, n.2, dez/jan, 2023- 2024 . ISSN 1981-0660

herdeiros ou não, e se transferidos, em que montante também assumem o risco de substituir o legislador em sua tarefa.

Esse cenário causa insegurança jurídica no país, ao colocar a herança digital à mercê da regulamentação criada por agentes privados digitais sem qualquer observância das leis nacionais ou por decisões casuísticas ou ativistas do judiciário brasileiro, inovando no ordenamento jurídico, em desacordo com a norma estabelecida pelo Código Civil pátrio.

Em meio à controvérsia que se apresenta, até que se tenha uma legislação específica sobre herança digital, por suposta inadequação dos institutos jurídicos já existentes, entende-se que o judiciário brasileiro poderia: a) adotar uma postura deferente ao poder político majoritário e observar a legislação cível quanto à transmissibilidade da herança; b) realizar a autocontenção, como forma de evitar o deslocamento do poder das instâncias eleitas para o judiciário por meio de decisões ativistas, pautadas apenas em princípios, por vezes contraditórias; c) deveria, ainda, limitar o poder de atores privados de internet em suas relações com os usuários, no sentido de coibir cláusulas contratuais abusivas, bem como na imposição de cumprimento da legislação vigente, responsabilizando-os em caso de descumprimento.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueiredo. **A herança digital como instituto de Direito Sucessório e a doutrina zenista**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-out-03/heranca-digital-instituto-direito-sucessorio-doutrina-zenista. Acesso 24 nov. 2022.

BARROSO, Luiz Roberto. Da falta de efetividade à constitucionalização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. In: **Temas de direito constitucional,** tomo IV, 2009, no prelo.

_____. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Vol. 5, número especial, 2015.

_____. Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os papeis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. **Revista Direito e Práxis**. V. 9, n 4, 2018. Disponível em https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/30806/21752.

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 24 de nov. de2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n° 6468, de 17 de dezembro de 2019**. Propõe Altera o art. 1.788 da Lei n.º10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Disponível em https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239. Acesso em 24 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.144 de 30 de março de 2021**. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2275941. Acesso em 25 de nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1689 de 04 de maio de 2021**. Propõe Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308. Acesso em 25 nov. 2022.

COSTA, Sebastião Patrício Mendes; VELOSO, Maria Claudia Almendra Freitas. Direito fundamental à herança, tecnologia e a garantia dos direitos da personalidade pós mortem. **Revista Direito, Inovação e Regulações** - Centro Universitário de Cascavel (UNIVEL). Cascavel. Mai. 2022; V. 1 (2): 24-39.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Volume 1. Teoria Geral do Direito Civil. 29ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2012.

FRITZ, Karina Nunes. **Herança digital:** Corte alemã e TJ/SP caminham em direções opostas. 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/amp/coluna/germanreport/345287/heranca-digital-corte-alema-e-tj-sp-caminham-em-direcoes-opostas. Acesso em: 24 nov. 2022.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil,** Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018. Instituto Brasileiro de Direito Civil – IBDCivil

MENDES, Laura Schertel; FRITZ, Karina. Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Revista de Direito da Responsabillidade**, ano 1, 2019. Disponível em: https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2019/case-report-corte-alema-reconhece-a-transmissibilidade-da-heranca-digital-karina-nunes-fritz-e-laura-schertel-mendes. Acesso em: 26 out. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira, FERNANDES, Victor Oliveira. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. **Revista de Brasileira de Direito**. Passo Fundo, vol. 16, n. 1, p. 1-33, janeiro-abril, 2020. Disponível em https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4103. Acesso em 24 nov. 2022.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

Os artigos federalistas, 1787 – 1788. Alexander Hamilton, James Madison, John Jay. Apresentação Isaac Kramnick; Tradução Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

ROSANVALLON, Pierre. **Democratic legitimacy:** impartiality, reflexivity, proximity. translated by Arthur Goldhammer, 2011

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. Trad. Paulo Neves. Porto Alegre-RS: L&PM, 2019.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coord.). **A constitucionalização do direito***:* fundamentos teóricos e aplicações específicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 31ª Câmara de Direito Privado. **Apelação Cível n. 1119688-66.2019.8.26.0100**. Rel. Des. Francisco Casconi, j. 9.3.2021. p. 80. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1179516485/apelacaocivel-ac-11196886620198260100-sp-1119688-6620198260100>. Acesso em: 25 nov. 2022.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais:** cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. São Paulo: Foco, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito das sucessões – v. 6 / Flávio Tartuce. – 12. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.